



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.732002/2012-30
ACÓRDÃO	2004-000.244 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COFTALCE - COOPERATIVA DOS OFTALMOLOGISTAS DO CEARA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CFL 34. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COFTALCE - COOPERATIVA DOS OFTALMOLOGISTAS DO CEARA LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada e, de ofício, declarou a nulidade do DEBCAD nº 51.021.818-0.

Lavrado contra a parte ora recorrente os seguintes lançamentos, referentes às competências de janeiro a dezembro de 2009:

AI DEBCAD 51.021.807-5 (cota patronal), no valor de R\$ 3.318,64, acrescido de juros e multa de ofício;

AI DEBCAD 51.021.818-0 (segurados), no valor de R\$ 69.693,32, acrescido de juros e multa de ofício;

AI DEBCAD 51.021.820-2 (CFL 30), no valor de R\$ 1.617,12;

AI DEBCAD 51.021.821-0 (CFL 78), no valor de R\$ 3.500,00;

AI DEBCAD 51.021.819-9 (CFL 34), no valor de R\$ 16.170,98.

Em sua peça impugnatória (f. 259/266) apresentou insurgência apenas quanto dois dos quatro autos de infração lavrados: os DEBCADs nº 51.021.818-0 (obrigação principal) e o DEBCAD nº 51.021.819-9 (CFL 34). Pretendeu fossem os patronos intimados da designação da sessão de julgamento para a realização de sustentação oral.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal não cabe a intimação dos atos processuais por correspondência endereçada aos advogados. Somente quando a escolha do órgão preparador for a intimação pessoal e estando o advogado munido do instrumento de mandato, há a possibilidade da intimação perante ele. Recaindo a escolha nas formas previstas no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, o envio dar-se-á para o domicílio tributário do sujeito passivo. Não há previsão no Decreto nº 70.235/1972 para a intimação do advogado do contribuinte sobre a sessão de julgamento, tampouco para sustentação oral.

LEI Nº 8.212/91. MULTAS. REAJUSTE.

A Lei nº 8.212/91, art. 102, determina que os valores expressos em moeda no seu texto devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da

Previdência Social. A portaria que implementa essa determinação quanto aos valores das multas impostas por essa lei apenas atualiza o seu valor.

AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Segundo o Código Tributário Nacional - CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL.

Se houve erro na fundamentação legal da contribuição lançada, havendo contradição entre a descrição dos fatos e os dispositivos legais relatados, ocorre vício de natureza material, suficiente a ensejar a nulidade do lançamento na parte correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 433/434)

Cientificado em 18 de fevereiro de 2015 da decisão da DRJ (f. 458), apresentou, em 11 de março de 2015, recurso voluntário (f. 460/467), alegando, após tecer lições doutrinárias e jurisprudenciais, que

[n]o presente caso, como a inconsistência considerada pela autoridade diz respeito ao fato da Recorrente ter oferecido à tributação valor maior que o devido, pois também incluiu pagamentos que não constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias, verifica-se que não ocorre a subsunção, dissociando-se os fatos da base legal que gerou a multa (art. 32, II, da Lei 8.212/91), razão pela qual o Auto de Infração nº 51.021.819-9 deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, mesmo que se admita que a Recorrente involuntariamente tenha deixado de atender algum dever formal, ainda assim a ela jamais poderia ter sido aplicada a excessiva penalidade a que se refere o predito Auto de Infração, sanção esta que se afigura como totalmente desproporcional ao "suposto" ilícito praticado, especialmente porque de tal omissão não decorreu nenhum prejuízo ao Fisco.

Pediú fosse declarado improcedente o Auto de Infração nº 51.021.819-9, o único remanescente contra o qual se insurgiu a parte ora recorrente, com o cancelamento da exigência e, em *caráter subsidiário*, fosse aplicada a sanção prevista no § 3º do art. 283 do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **dele tomo conhecimento**.

Registro, para fins de delineamento da querela, não ter a parte apresentado insurgência quanto aos DEBCAD nºs 51.021807-5 (obrigação principal), 51.021.820-2 (CFL 30) e 51.021.821-0 (CFL 78), além de ter a DRJ reconhecido a nulidade do DEBCAD nº 51.021.818-0 (obrigação principal).

A controvérsia devolvida a este eg. Conselho versa, portanto, *exclusivamente*, sobre o DEBCAD nº 51.021.819-9 (CFL 34).

Consabido estar a multa umbilicalmente atrelada ao deslinde da obrigação principal, uma vez que diz respeito à carência de “lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.”

Afirma que

[n]o presente caso, como a inconsistência considerada pela autoridade diz respeito ao fato da Recorrente ter **oferecido à tributação valor maior que o devido, pois também incluiu pagamentos que não constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias**, verifica-se que não ocorre a subsunção, dissociando-se os fatos da base legal que gerou a multa (art. 32, II, da Lei 8.212/91), razão pela qual o Auto de Infração nº 51.021.819-9 deve ser julgado improcedente.

Peço licença para transcrever, no que importa, o que consta do relatório fiscal:

Durante o período de 01/2009 a 12/2009, verificou-se que a empresa lançou, nas contas 3010107010008 – conservação e limpeza e 3010107010042 – outros dispêndios operacionais, tanto os pagamentos pelos serviços prestados incidentes de recolhimento de contribuição previdenciária como outros pagamentos que não constituem fatos geradores de contribuição previdenciária.

Na planilha F em anexo, podem ser verificados todos os lançamentos efetuados nas contas acima mencionadas, incluindo os lançamentos que não constituem fatos geradores de contribuição previdenciária.

Já a planilha B elenca somente os fatos geradores de contribuição previdenciária detectados nos lançamentos efetuados nas contas 3010107010008 – conservação e limpeza e 3010107010042 – outros dispêndios operacionais, que deveriam ter sido objeto de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, para fins de destaque das bases de contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte. (f. 49; sublinhas deste voto)

Da transcrição evidenciado que, diferentemente do que narra a parte recorrente, não foi a sanção aplicada por lançar mais fatos geradores do que os exigidos por lei, e sim pela constatação de que “outros dispêndios operacionais, que deveriam ter sido objeto de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, para fins de destaque das bases de contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte.” (f. 49)

Em que pese ter a DRJ reconhecido a nulidade do DEBCAD nº 51.021.818-0 (obrigação principal), certo permanecer a multa incólume, uma vez que aplicada em valor fixo, nos termos da Portaria MPS/MF nº 2/2012, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2012:

(...)

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de **R\$ 16.170,98 (dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos)**;

Anoto, em atenção à tese subsidiária, que o descumprimento da obrigação acessória se configura independente de qualquer ato de má-fé, perpetrada pelo sujeito passivo, ou prejuízo aos cofres públicos.

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira